

RESPONSABILIDADES DOS CÔNJUGES NA GUARDA COMPARTILHADA

Roberta de Brito Vieira ²Elaine Matos ³Vitor Carvalho

¹Graduanda em Direito Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Graduada em Direito pela Universidade Mogi das Cruzes; Mestranda em Mediação e Solução de Conflitos pela Universidade de Salamanca – Espanha; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada.

³Docente em Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O direito de família é tema caro para o operador do direito, visto que trata de assuntos sensíveis e estritamente de interesse da sociedade civil e do Estado, mais precisamente quando há menores de idade envolvidos, pois é dever da sociedade como um todo protegê-los. Desta forma, o presente trabalho tem como escopo realizar análise sobre o tema da guarda compartilhada no direito de família, demonstrando sob a ótica jurídica o que é o casamento e como se extingue, demonstrando como o ordenamento jurídico trata o tema, por meio de reflexão e revisão bibliográfica, apresentar quais são os direitos e deveres dos pais em relação aos menores de idade, informações sobre pagamento de pensão alimentícia, as formas e como o cálculo é realizado caso não haja acordo, quais são as funções do Estado no momento de sua intervenção quando há interesse de menor de idade envolvido, bem como conteúdo legislativo relevante, como o estatuto da criança e do adolescente, com introdução apresentando o tema, definição com informações de cunho histórico e o tema propriamente dito. O objetivo do trabalho é ser meio rápido e célere de pesquisa sobre o tema, trazendo revisão bibliográfica fundamentada, com vistas a ampliar o campo de pesquisa do leitor.

PALAVRAS-CHAVE: Menores. Guarda. Ministério Público. Direito de Família.

1 INTRODUÇÃO

Mesmo que haja um crescente movimento na jurisprudência, legislação e pelos operadores de direito pela não intervenção do Estado em relações privadas, evitando os litígios judiciais e pugnando por soluções extrajudiciais e amigáveis, em litígios da seara do direito civil, mais precisamente do direito da família em algumas circunstâncias não é possível se eximir do crivo judicial, principalmente quando há litígio relacionado ao divórcio litigioso, por óbvio, quando duas partes não entram em acordo, se faz necessário que o judiciário seja provocado e decida sobre as razões conflitantes.

No direito de família, não somente questões de cunho financeiro e moral são tratadas, mas também questões relativas a convivência marital e convivência dos filhos, o que torna tudo mais complexo, visto que o menor de idade, além do poder de família que seus responsáveis exercem, há uma série de proteções concedidas pela lei, inclusive sendo dever do Ministério Público participar dos processos em que

há interesse de menores envolvidos, sendo obrigatória sua intervenção, que atua neste caso como fiscal da lei e protetor dos interesses das crianças e adolescentes envolvidos.

Considerando que nos processos relativos ao direito de família há interesses que vão além dos valores morais e patrimoniais envolvidos, pode ocorrer a chamada alienação parental que é a prática de intervenção na formação psicológica do menor de idade de forma a desconstruir a imagem de outro parente com vistas a afastá-lo do convívio com um dos pais e seus parentes, conforme será demonstrado ao longo do trabalho.

Ainda, nesses casos, há a necessidade de discutir questões como a pensão alimentícia do menor, quem é o responsável, mesmo em casos de guarda compartilhada, quais são os tetos máximos de pagamento no caso de arbitramento judicial e de quem é a responsabilidade pelo pagamento.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

No Brasil de hoje, além das unidades familiares legalmente protegidas, existem vários tipos de unidades familiares. Embora o conceito de família seja variável, é unânime em um ponto: a família na verdade constitui a base de toda a sociedade, portanto goza de proteção especial do Estado, a família é a união afetiva de pelo menos duas pessoas, unidas por parentesco ou não, convivendo ou não sob o mesmo teto, onde todos desempenham um papel independentemente de sua orientação sexual, tenham ou não filhos e que busquem a felicidade na união de interesses pessoais, espirituais e de gênero - mantendo esse vínculo, amparados pela solidariedade, fraternidade, respeito mútuo, lealdade, carinho e amor. (POLI, 2015).

A proteção constitucional da família no Brasil teve início com a aprovação da Constituição da República de 1934, documento constitucional que estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela proteção da maternidade, da infância e, também ajudando famílias com muitos filhos, além de ser responsável pela proteção dos jovens da exploração e do abandono físico e mental. Naquela época, a única família legal era aquela formada pelo casamento. (POLI, 2015).

A Constituição de 1937, por sua vez, estabeleceu a educação integral dos filhos como dever dos pais, cabendo a eles incitar o Estado a auxiliar, se necessário. Esta constituição ainda preservava a indissolubilidade do casamento. O mesmo entendimento sobre o tema está contido nas constituições da república de 1946, 1967 e 1969. Até então, o casamento era o único meio de consolidação da família. A Emenda Constitucional 9 de 1977, inovou ao permitir a dissolução do casamento, mas a preservou como única forma de consolidação familiar protegida por lei.

Somente com a Carta Magna de 1988 o direito de família no Brasil sofreu profundas modificações. Nessa ocasião, o casamento deixou de ser o único meio de constituir família, e outras entidades familiares foram finalmente incluídas em nosso sistema. (POLI, 2015).

A família representa para a criança e para o adolescente a base necessária para o seu desenvolvimento físico, psicológico e social, pois é neste ambiente, antes de qualquer outro, que estão presentes os exemplos que testemunham, a sensação de segurança em que estão imersos, o carinho que recebem e os valores de troca e o aprendizado constante a que são expostos, formam-se as primeiras relações sociais dos menores e seus primeiros traços de personalidade. Neste cenário, a presença dos pais traz harmonia ao regime da criança, os pais em conjunto desempenham funções elementares, nomeadamente: “1. Garantir que suas necessidades físicas sejam atendidas; 2. Satisfazer necessidades afetivas; 3. Responder às necessidades de segurança psicológica oferecendo à criança psicologia de pertencer a um grupo. (MACCARIO, 2022).

Significa oferecer um local onde restarão enraizadas suas experiências psicológicas. O papel desempenhado pelos genitores, portanto, é imprescindível, visto que são eles, aos olhos das crianças e adolescentes, os protagonistas dessa jornada de desenvolvimento, conduzindo-os por anos a fio sobre pontes firmes que os conectam ao mundo. Nesse contexto, a função dos genitores é executada, nomeadamente, por meio do exercício do poder familiar que, na condução dos filhos, quer dizer a autoridade pessoal e patrimonial temporária sobre eles, não arbitrária, mas centrada sobretudo no melhor interesse de seus filhos, até que eles alcancem a maioridade ou sejam emancipados. (MACCARIO, 2022).

No entanto, se por um lado os pais exercem o papel de autoridade, por outro também estão vinculados aos deveres paternos consagrados no ordenamento

jurídico brasileiro, como os deveres de criar, educar, sustentar, ajudar e, com o advento da Constituição Federal de 1988, para cuidar deles priorizou-se o atendimento e garantiu-lhes alimentação, tempo livre, qualificação profissional, liberdade, convivência familiar e dignidade dos filhos, conforme artigo 227 da Constituição Federal.

Tanto o exercício da autoridade familiar como o cumprimento das responsabilidades parentais não se esgotam com a dissolução do casamento, mas pelo contrário adquirem maior importância quando observados e é absolutamente necessário que os pais trabalhem em conjunto para garantir às crianças e adolescentes o menor sobressalto possível, pleno desenvolvimento de seus filhos. (MACCARIO, 2022).

Além destes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem claramente servido como um dos pilares para a promoção do que se entende por dignidade humana quando se trata de sobreposição internacional, bem como a Declaração dos Direitos da Criança para efetivamente fazer dela uma pessoa de direitos, proibiu a aplicação de punições em bebês por problemas sociais causados por seus antepassados para que o desenvolvimento da criança seja tratado da forma mais saudável possível e uma meta que precisa ser constantemente perseguida. (HENICKA, 2023).

3 TIPOS DE GUARDA

Atualmente existem dois tipos de guarda na legislação Brasileira, a Guarda Compartilhada e a Guarda Unilateral.

A Guarda Compartilhada, trata de uma guarda onde a mãe e o pai terão as mesmas responsabilidades, onde exercerem de forma conjunta Direitos e obrigações.

Vale destacar, que esta guarda é a mais indicada, porém há diversas confusões a respeito da mesma, por se chamar COMPARTILHADA, o que significa que ambos terão os mesmos direitos e obrigações, e que na verdade a criança terá residência fixa na casa de apenas 1 (um) responsável.

A Guarda Unilateral, trata de guarda onde apenas um dos genitores, exercerá o direito de guarda e o outro apenas poderá visitar o menor e supervisionar o que se refere a sua criação.

Há também a Guarda Alternada, não aplicada no Brasil, e se fosse seria a menos indicada, pois, tem referência a um estilo um pouco confuso para as crianças, e quando se trata de Guarda a observância advém do maior interesse do bem-estar da criança e do adolescente. Nesse modelo, os pais revezam a guarda, semana o filho fica com o pai, semana o filho fica com a mãe. Sendo assim, a criança não tem residência fixa, trazendo prejuízo na sua criação.

Ademais, toda criança e adolescente precisa de cuidados, além da rotina, que é o principal fundamento para seu desenvolvimento.

4 MOVIMENTO HISTÓRICO DA GUARDA NO BRASIL

O Instituto de Guarda no Brasil foi criado pelo Decreto nº 181 de 1890, que trouxe um acordo de que o cuidado dos filhos seria confiado ao marido que não fosse culpado do divórcio; já o casamento anulado ou inválido, sem culpa dos contraentes, a mãe teria o direito de possuir as filhas menores e o direito dos filhos até os 6 anos de idade. Atualmente, a guarda compartilhada é uma das formas mais eficazes de proteger e priorizar os interesses das crianças. Ao incorporá-lo ao ordenamento jurídico vigente como lei, pretende ajudar os pais e responsáveis a perceberem a convivência com os filhos de forma diferenciada, mostrar-lhes a importância do diálogo e capacitá-los para serem pais presentes e ao mesmo tempo serem capazes de compartilhar a responsabilidade na tomada de decisões sobre a vida dos menores. (QUEIROZ, 2017).

As modalidades de guarda existentes, tanto no mundo quanto no direito brasileiro, são as seguintes: A guarda unilateral, prevista no artigo 1.583 do Código Civil, é uma modalidade de guarda atribuída a apenas um dos genitores ou alguém que o substitua. Outro tipo de guarda é a Guarda Alternativa. Isso parece não estar disciplinado na legislação brasileira, mas é bastante utilizado no mundo prático. Nessa modalidade, a guarda do filho é alternada entre os genitores, cuja alternância pode exercer a guarda exclusiva. Por fim, há a Tutela Compartilhada, prevista no artigo 1.584 do Código Civil. É realizada em conjunto pelos pais separados, a fim de

garantir a convivência dos filhos e o livre acesso de ambos os genitores. (FONTES, 2021).

5 DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada passou a ser norma e regra no ano de 2014 quando a lei foi alterada (Lei 13.058/2014) para viabilizar sua implementação, sendo que anterior a lei, na maioria dos casos a mãe passou a ser a única guardiã do filho com a guarda unilateral. Tal justificativa partiu do reflexo do estereótipo remete aos papéis parentais e de gênero, crença social extremamente relevante na atualidade no que diz respeito à exigência da responsabilidade de ambos os genitores em relação a todas as decisões relativas à vida dos filhos, o pai terá um papel secundário, será apenas o ganha-pão ou será limitado a visitas semanais.

Os pais devem chegar a um acordo, mesmo que haja divergências ou desacordos entre eles, e sempre não lhes faltará devoção aos interesses da prole. (FONTES, 2021).

Antes mesmo da promulgação da lei, em 22 de dezembro de 2014, a guarda compartilhada já existia no ordenamento jurídico e foi instituída pela Lei nº 13.058/14, porém, alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002 e introduziu a seguinte redação no artigo 1.584, § 2º, do referido Código: "se não houver acordo entre a mãe e o pai sobre o cuidado do filho, o cuidado compartilhado será utilizado sempre que possível." (QUEIROZ, 2017).

Portanto, quando houver a guarda compartilhada dos filhos, onde cada genitor é solidariamente responsável por suas responsabilidades, será mais fácil manter uma relação harmoniosa e equilibrada entre eles, pois haverá igualdade de contato entre ambas as partes, eliminando a possibilidade de pai que tinha guarda exclusiva tendo qualquer tentativa de influenciar negativamente a personalidade do outro.

Assim, a guarda compartilhada será fundamental na tentativa de diminuir a incidência da alienação parental, pois os genitores têm o mesmo tempo de convivência com os menores, portanto não há o que questionar, pois deve haver cooperação, para que o menor coabite igualmente com ambos. (QUEIROZ, 2017).

6 DEVER DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NA GUARDA COMPARTILHADA

Na sociedade moderna, inúmeras pessoas são incapazes de prover seu próprio sustento. As razões são as mais diversas possíveis, desde baixa qualificação profissional, idade, velhice, desemprego e assim por diante. Portanto, muitas vezes é responsabilidade do governo fornecer assistência por meio de suas atividades de assistência.

No caso de menores incapazes, a obrigação alimentar cabe aos pais ou representantes legais que tenham direitos e obrigações para com os filhos ou responsáveis, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 20 (Lei nº 8.069), os filhos, sejam eles nascidos fora do casamento ou por adoção, devem ter direitos e qualificações iguais, qualquer designação discriminatória em relação ao parentesco é proibida. (MELO, 2021).

No entanto, na terminologia jurídica, o termo alimento é mais amplo do que na linguagem comum. Nesse sentido, o termo alimentação inclui, portanto, além da alimentação natural, também a alimentação civil. O modo de assistência estabelecido por lei para assegurar os recursos necessários à subsistência e à preservação da vida no plano físico, moral e social da pessoa que recebe alimentos, decorrentes de uma relação consanguínea ou civil, conforme o caso.

Quando se trata de alimentos, a determinação legal impõe um binômio entre a necessidade da criança e a capacidade de ambos os pais, que são responsáveis pelas despesas e sustento dos filhos. Portanto, se ambos tiverem renda, ambos devem contribuir para as despesas da criança. A situação econômica incerta do progenitor não prejudica o facto de estar dispensado desta obrigação, que define sempre a duração da autoridade paterna, mesmo que o filho já esteja apto para o trabalho face a um regime jurídico especial devido à sua idade. (MELO, 2021).

Conforme o parágrafo 5º do artigo 1.583 do Código Civil de 2002 estabelece que a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe não detentora da guarda a zelar pelos interesses dos filhos.

O estabelecimento unilateral da guarda não confere ao titular o poder de ocultar informações sobre os filhos ao outro progenitor.

O termo "guarda compartilhada" de crianças e jovens refere-se à possibilidade de ambos os genitores ajudarem os filhos de pais separados. Essa

modalidade foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.698/2008, que altera os parágrafos dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, meios para o seu próprio sustento.

Neste contexto, a comida representa a verdadeira condição da vida e, como tal, é de grande importância para o alimentando, desta forma, custa mencionar o que prescreve a Súmula nº 277 do STJ, que dispõe que: “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.”

Nessa linha de reflexão, é possível entender o termo alimentação como um conjunto de recursos materiais necessários à existência das pessoas do ponto de vista físico, psicológico e intelectual. As pessoas obrigadas a pagar alimentos são determinadas de acordo com o fato gerador de tal obrigação. Essa obrigação de fornecer alimentos está vinculada a duas situações representadas pela codificação civil no artigo 1.695, a saber: a necessidade do destinatário e a capacidade do destinatário e, também no critério de adequação ou idoneidade, previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, a saber:

Os alimentos devem ser fixados proporcionalmente às necessidades do requerente e aos meios do credor.” A obrigação de prestação de alimentos assenta na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os familiares ou parentes. (VIEIRA, 2022).

Obrigação de alimentos, relativa a filhos menores, decorrente do poder familiar. Os filhos, enquanto menores, estão sujeitos à autoridade familiar e cabe aos pais dirigir a sua criação e educação. A codificação civil em seu art. 1.566, inciso IV, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22 estabelece que ambos os genitores têm a obrigação de sustentar os filhos. (VIEIRA, 2022).

É importante ressaltar que o acordo entre a divisão das despesas deve ser efetivamente cumprido pela decisão do tribunal. A decisão em si será baseada na condição econômica de cada um deles, para que não fiquem sobrecarregados e separadamente, pensando nisso, o pai não deixará de pagar a pensão alimentícia. Porque um dos propósitos do vínculo compartilhado não seria anular essa responsabilidade.

O descumprimento ainda pode estar sujeito à execução e até mesmo a possibilidade de prisão. Tudo o que foi acordado deve ser exclusivamente para a satisfação de sua demanda e que não fique comprovado que estejam utilizando para necessidades de terceiros. (SILVA, 2018)

No entanto, o principal objetivo específico é que o uso se destine apenas à satisfação das necessidades de vida da criança, das quais está usufruindo de forma agradável no ambiente, e por isso intercalada com a possibilidade de permanência em ambiente familiar biparental, considerando o progresso da capacidade na realidade.

A guarda conjunta concilia a expectativa positiva de proteger integralmente o melhor interesse do menor e todas as despesas inerentes à sua garantia permitirão aos progenitores pagar de forma igualitária, não só que a obrigação esteja em mente, mas que estas obrigações se sobreponham a quaisquer outras, onde todas as matérias devem primariamente honrar os interesses daqueles com quem conjugam relações de afeto, amor e devoção. (SILVA, 2018).

No Brasil, há grande preocupação com a responsabilidade atribuída aos pais, especificamente na esfera cível. Tanto a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (que dispõe sobre o Código Civil Brasileiro) quanto a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (que dispõe sobre as pensões alimentícias) contemplam direitos e obrigações diversos quanto ao cumprimento da garantia. bem-estar da prole, incluindo cuidados compartilhados.

Conforme mencionado acima, a guarda compartilhada, amparada pelo próprio Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.584, § 2º, surge como forma de minimizar as adversidades que por vezes persistem mesmo após o término do casamento. Porém, muitas vezes se engana que esse tipo de tutela se dá apenas pela divisão do tempo entre as residências. No entanto, ao analisar as leis atuais do país e a própria jurisprudência, verifica-se que é necessário que os pais conheçam suas reais obrigações pós-divórcio. (SILVA, 2018).

7 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome de alienação parental é uma perturbação psicológica que se caracteriza por um conjunto de sintomas diagnosticados, pelo que o denominado estranho, que pode ser o cônjuge, mas não necessariamente só o cônjuge, pode ser extensível a qualquer pessoa associada à criança ou adolescente, modifica a consciência do infante por meio de estratégias de atuação e malícia para impedir e

até mesmo destruir seus vínculos afetivos, geralmente com o outro genitor, denominado cônjuge afastado.

A SAP é o resultado da alienação parental introduzida em uma criança ou adolescente, em que a figura parental é desconstituída e materializada na medida em que o alienado, geralmente o genitor, torna-se um estranho, o menor é totalmente afastado. Sua hospitalidade. Uma vez que a alienação parental pode ser perpetrada por qualquer pessoa ligada à criança ou adolescente, pode ser promovida, por exemplo, pelos avós, sendo perfeitamente possível que quem tenha ou não relação parental com a criança a promova. (BARROS, 2012).

O genitor alienador exclui o genitor alvo da vida dos filhos, não comunica sobre doenças, idas ao médico, notas escolares, festas, mudança de médico, mudança de escola, tem atitudes que atrapalham o encontro do filho com o genitor - como, por exemplo, levando o filho atrasado para essas reuniões, mentindo que o filho está doente e não poderá sair, não perguntando se o filho quer ver o pai-mãe quando ele o chama, criando outras atividades no dia do visita/ para que a criança se interesse mais por essas atividades do que interagir com o pai alvo, agride psicologicamente a criança dizendo que ela tem que escolher entre isso e aquilo, diz que o pai alvo não o ama porque ele deixou a família e pode ficar com outra família, não repassa ao filho os presentes dados pelo genitor afastado, muda de bairro para dificultar a visita e convivência do menor com o genitor alvo, entre vários outros métodos que o genitor alienador tem para manipulação. (ANDRADE, 2023).

No Brasil, não existe uma estrutura ideal para garantir o bem-estar dos menores por meio do sistema judicial de direito de família, conforme estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal e consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, tudo de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Sobretudo em questões pouco óbvias e com graves efeitos para a família e, posteriormente, para o Estado, como no caso da alienação parental, instituída pela Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

Esses problemas não são evidentes, pois muitas vezes dependem de análises especializadas de especialistas de outras áreas. E, em geral, são decisões que não podem ser adiadas. Assim, o juiz deve ter em mente diversas questões e organizar antecipadamente o acesso a esses recursos, que nem sempre estão disponíveis no sistema.

As implicações são graves porque se a família for preservada e cuidada, crimes e outros conflitos podem ser evitados, o que por sua vez sobrecarregará o judiciário. Se for criado na família um ambiente de intolerância e conflitos emocionais, a sociedade pode aceitar indivíduos despreparados para a vida em comunidade. (MORO, 2023).

Os processos que vão para a Justiça devem ser criteriosamente analisados, caso seja constatada evidência de alienação parental em qualquer fase do processo, independentemente de o juiz ter declarado de ofício ou não, o processo terá prioridade, com pedido do Ministério Público para que ele seja foram entrevistados com urgência e assim tomaram as providências necessárias, devendo ser preservada a proteção da criança e a integridade psíquica da criança / adolescente. (Conforme artigo 4º da Lei 12.318/2010).

De acordo com a lei, havendo indícios da prática de alienação parental, o juiz, se julgar necessário, ordenará perícia psicológica e após recebimento (com prazo de 90 dias, prorrogável somente com autorização do 6º da lei, o juiz poderá aplicar "sanções" ao genitor alienador elencadas em seus sete pontos:

- I. declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o genitor alienador;
- II. ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor afastado;
- III. estabelecer multa para estrangeiros;
- IV. determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V. determinar a alteração da guarda para compartilhada ou sua reversão;
- VI. determinar a fixação preliminar da residência da criança ou adolescente;
- VII. declarar a suspensão do poder paternal. (ANDRADE, 2023)

A discussão mais ampla sobre o tema inclui a proteção dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, que também prevalece no dispositivo constitucional, que diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar que crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, ter uma vida familiar adequada. Como dever, quem promove a síndrome da alienação parental está desrespeitando o dever, a decisão constitucional do próprio filho, o que é absolutamente inadmissível.

A síndrome da alienação parental deve ser reconhecida como uma forma de maus-tratos e abuso dos direitos e garantias fundamentais das crianças e jovens e

deve ser punida como tal. Para reprimir efetivamente a alienação parental para que uma possível síndrome não ocorra, não só o judiciário, mas a sociedade como um todo deve abrir os olhos para enxergar que o TEA é um transtorno mental que pode ser considerado comum e deve ser reprimido. (BARROS, 2012).

8 INTERVENÇÃO DO MP EM PROCESSOS EM QUE HÁ INTERESSE DE MENOR DE IDADE.

A Constituição Federal de 1988, elevou o Ministério Público a grande protetor de interesses sociais, coletivos e individuais inaccessíveis, exigindo do Ministério Público um novo perfil de atuação, reorientando-o a priorizar a defesa de tais interesses como efetivo representativo e produtivo, atendendo aos anseios da sociedade expectativas, afastando a figura do opinativo e burocrático do autor que se manifesta em todos os fatos do processo familiar. justiça social e pacificação social. O novo perfil do Ministério Público traçado pela Constituição Federal exige modificação de sua atuação no direito privado, especialmente no direito de família, que foi objeto de estudos da própria instituição e de seus integrantes.

Em abril de 2010, o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO recomendou ao Ministério da Justiça priorizar o papel de agente sobre o papel de órgão interveniente dentro de sua autonomia. (CARVALHO, 2023).

O afeto como valor jurídico implica uma nova concepção do direito de família na relação entre o público e o privado. A intervenção do Estado na família deve ser frequente, mas apenas protetora, especialmente para os incompetentes e frágeis, evitando abusos e garantindo o seu desenvolvimento sem interferir na sua constituição e manutenção. O direito de família é, pois, um ramo do direito privado regido por normas imperativas ou de ordem pública, com forte intervenção protetiva do Estado, mas respeitando a vontade dos seus membros; seus institutos jurídicos são direitos-obrigações, é um direito muito pessoal, irrenunciável e intransferível. (CARVALHO, 2023).

Ao racionalizar e otimizar o Ministério Público no interesse próprio da instituição para o cumprimento de suas novas funções constitucionais, deve adequar-se à nova realidade do direito de família, interpretando o artigo 82 do Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal de 1988 e legislação

posterior, agir com eficácia se houver interesses incapacitados ou incapacitados, abster-se de agir em processos judiciais sobre direitos disponíveis envolvendo partes capazes de orientar os seus interesses disponíveis. (CARVALHO, 2023).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado ao longo do artigo, a questão de direito de família é muito sensível, visto que assuntos que envolvem não somente interesses de cunho patrimonial e moral são levados ao crivo do poder judiciário, mas também ânimos pessoais que muitas vezes se encontram exaltados, exigindo do órgão jurisdicional análise profunda e cuidadosa, por meio de equipe de profissionais especializados em diversas áreas, como a assistência social e a psicologia, bem como, a obrigatoriedade do Ministério Público intervir nos casos em que há interesse de menor de idade envolvido.

A intervenção do Estado e consequentemente do judiciário como regulador das relações é importante e não é desabonador o seu envolvimento quando provocado em assuntos de família, desde que o órgão jurisdicional esteja acompanhado de equipe técnica multidisciplinar, visto que o objetivo almejado é sempre o acordo e a redução dos ânimos entre os envolvidos, porém, não é sempre que é possível, muitas vezes quando há menor de idade tendo a necessidade do arbitramento da pensão, com base no binômio necessidade e possibilidade e conforme demonstrado, a guarda compartilhada ainda contribui para a satisfação dos interesses financeiros do menor, visto que há maior colaboração entre os pais que participam ativamente da criação.

A guarda compartilhada também contribui para o combate da chamada alienação parental, que ao ver do autor que realizou a revisão bibliográfica do presente artigo, é do interesse do Estado também, visto que é protetor dos interesses e direitos que permeiam o desenvolvimento saudável da criança e além da guarda compartilhada, deve acompanhar de perto os casos.

Em conclusão, a guarda compartilhada, por manter o infante próximo de ambos os pais e demais parentes reduz os efeitos que o divórcio e as mudanças repentinas que causam e normalmente afetam a criança, reduz a alienação parental e contribui para a satisfação de seus interesses financeiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, L. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS. Faculdade de Direito de Varginha. Encontrado em <<http://www.fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2016/07.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2023.

BARROS, M. A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ. 2012. Encontrado em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/MychelliBarrosPinto.pdf>. Acesso em 10 abr de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 abr 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 abr 2023.

BRASIL. Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 13 abr 2023.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 13 abr 2023.

CARVALHO, D. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO DE FAMÍLIA: ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO. UNIFENAS. Encontrado em <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/267.pdf>> Acesso em 20 mar 2023.

FONTES, M; ROSSO, M. GUARDA COMPARTILHADA: OS DESAFIOS DA MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS NA PARENTALIDADE PÓS-SEPARAÇÃO CONJUGAL. 2021. Encontrado em <

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20082/1/Artigo%20Maria%20de%20Medeiros%20Fontes%20ok.pdf>>. Acesso em 21 mar 2023.

HENICKA, P; AZAMBUJA, M. O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DOS AVANÇOS DO DIREITO DE FILIAÇÃO, A AFETIVIDADE E A MULTIPARENTALIDADE COMO REALIDADE SOCIAL. Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul (PUCRS). Encontrado em <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pablo_henicka.pdf>. Acesso em 20 abr. de 2023.

MACCARIO, B. O dano moral no direito de família: a responsabilidade civil pela prática de alienação parental. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 04, Vol. 06, pp. 35-60. Abril de 2022. ISSN: 2448-0959, Encontrado em <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/o-dano-moral>>.

MELO, L. PENSÃO ALIMENTÍCIA: características, inadimplência e efeitos legais. CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA. 2021. Anápolis/GO. Encontrado em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18252/1/Luana%20de%20Souza%20Melo.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2023.

MORO, L. SILVA, A. ASPECTOS RELEVANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A APLICABILIDADE NO ÂMBITO JUDICIAL. Artigo Científico. Encontrado em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19708/1/ARTIGO%20CIENT%20C3%8DFICO%20LU%20C3%8DSA%20GRACIA%20MORO.pdf>>. Acesso em 20 abr. de 2023.

POLI, L. et al. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito de família. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). Encontrado em <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/DFx9emKH14gNbHF0.pdf>>. Acesso em 10 de abr. de 2023.

QUEIROZ, G. O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO NA BUSCA DA INIBIÇÃO OU REDUÇÃO DOS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Caruaru. 2017. Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA. Encontrado em <<http://repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/1491/1/Artigo%20Cient%20C3%A8dfico%20-%20Guarda%20Compartilhada.pdf>>. Acesso em 20 mar 2023.

SILVA, M; et al. A guarda compartilhada e seus reflexos quanto aos alimentos: dispensa ou permanência da obrigação alimentícia? Revista de Extensão Uneal. ISSN 2447-2751. Vol. 4, nº 2. 2018, dezembro de 2018.

VIEIRA, D. SANTOS, P. UM NOVO PARADIGMA DE ALIMENTOS NA GUARDA COMPARTILHADA: ALIMENTOS COMPARTILHADOS. 2022. Encontrado em <<https://adfas.org.br/um-novo-paradigma-de-alimentos-na-guarda-compartilhada-alimentos-compartilhados/>>. Acesso em 20 abr. 2023.